



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

■ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ABASTECIMENTO

GPAC – Grupo de Pregoeiros e Agentes de Contratação

PARECER Nº 129/2026

PROCESSO Nº 2021/00063111

CREDENCIAMENTO Nº 90001/2026

**Ref.:** Credenciamento que tem por objeto selecionar e credenciar empresas de engenharia especializadas em serviços de conservação de energia e eficiência energética, conhecidas como ESCOS (Energy Services Company), para representarem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante as concessionárias de distribuição de energia elétrica (distribuidoras), nas Chamadas Públicas de Projetos – CPP, disciplinada pela Resolução Normativa da ANEEL nº 920, de 23 de fevereiro de 2021, com alterações pelas Resoluções nº 929/2021 e nº 1.086/2024.



**CREDENCIAMENTO** – EMPRESAS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA REPRESENTAR O TJSP EM CPP'S – PARTICIPANTES: CONSTRUTORA MORAIS & LAGE LTDA, AGES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, VITÁLIS ENERGIA LTDA-ME e DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. – RESULTADO DA APURAÇÃO DAS NOTAS TÉCNICAS INDICAM AS EMPRESAS **VITÁLIS ENERGIA LTDA-ME** COMO VENCEDORA NOS *LOTES 1 A 5* e **AGES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**, NO *LOTE 6* – HOUVE RECURSO TEMPESTIVO APRESENTADO PELA DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. - IRRESIGNAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL APRESENTADA PELA AGES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (RECEBIDA COMO DIREITO DE PETIÇÃO) – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E DA PETIÇÃO, COM A HOMOLOGAÇÃO DOS ATOS E O CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS DECLARADAS VENCEDORAS.

Concluída a avaliação das empresas de engenharia (ESCOs) que participaram do Credenciamento nº 90001/2026, destinado à representação do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante as Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica nas Chamadas Públicas de Projetos, apurou-se o resultado publicado no DJE (p. 820), nos termos das fundamentações constantes do Parecer GPAC nº 86/2026 (pp. 803/817).

Duas participantes manifestaram discordância em relação ao resultado, apresentando suas irresignações. As alegações da empresa **AGES Consultoria e Projetos Ltda.** (pp. 827/828), protocoladas antes da abertura do prazo recursal, foram recebidas com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, como exercício do direito de petição. Já as manifestações da empresa **DEODE Inovação e Eficiência em Energia Ltda.** (pp. 830/882) consubstanciaram recurso tempestivo, ao qual se seguiram as contrarrazões apresentadas pela empresa **Vitális Energia Ltda.-ME** (pp. 886/909).

Diante disso e com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos do Edital de Credenciamento nº 90001/2026, esta Comissão de Contratação procede à análise integrada das condições de habilitação, das exigências técnicas, das irresignações, à luz da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 11.101/2005, da Constituição Federal e da jurisprudência aplicável.

#### 1. DO RECURSO DA DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA.

A DEODE interpôs recurso, por meio do qual rebate: **a)** a sua inabilitação; **b)** a habilitação da Vitális; e **c)** a pontuação da Vitális.

##### 1.a) inabilitação da DEODE

A Recorrente foi inabilitada por não apresentar a certidão negativa de débitos com o sistema da seguridade social, em razão do disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, comprovação que não estaria excetuada pela decisão judicial que a dispensou da apresentação de certidões negativas e deferiu o processamento de sua recuperação judicial (Decisão do TJMG, p. 935).

A Recorrente aduz que tal decisão adotou uma interpretação literal e descontextualizada de um dispositivo constitucional, ignorando a complexidade do tema, a eficácia da decisão judicial, a natureza do procedimento de credenciamento e os princípios fundamentais do direito administrativo e concorrencial, além de contrariar a própria finalidade do instituto da recuperação judicial e do interesse público primário.

O comando judicial é explícito ao afirmar que a dispensa abrange "inclusive de débitos fiscais, fundiários e trabalhistas", e que é "terminantemente vedada a inabilitação, exclusão, suspensão, interrupção ou resolução de contratos das autoras em procedimentos licitatórios, de credenciamento ou chamamentos públicos com fundamento exclusivo na sua condição de recuperandas ou na ausência de certidões negativas de débito"

O termo "inclusive" não deixa margem para interpretações restritivas. Ele garante que a dispensa abrange os débitos trabalhistas e fundiários, que estão intrinsecamente ligados ao sistema da seguridade social. Ao ignorar esta determinação judicial, a Administração não apenas desconsidera a autoridade de uma decisão proferida por órgão do Poder Judiciário, mas também viola o princípio da segurança jurídica e o dever de observância das decisões judiciais, conforme o art. 77 do Código de Processo Civil.

A sentença que dispensou a apresentação de certidões no processo de recuperação judicial da Recorrente o fez fundamentada na Lei nº 11.101/2005, art. 52, II:

(iii) com base no artigo 6º, § 12, c/c artigo 52, II, da LFRE [Lei 11.101/05], **fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, inclusive de débitos fiscais, fundiários e trabalhistas, em especial para fins de credenciamento, qualificação, habilitação e participação em processos seletivos e/ou licitatórios de qualquer natureza, bem como para o recebimento de pagamentos, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, em conformidade com o artigo 52, II, da LFRE, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020. Fica terminantemente vedada a inabilitação, exclusão, suspensão, interrupção ou resolução de contratos das autoras em procedimentos licitatórios, de credenciamento ou chamamentos**

públicos com fundamento exclusivo na sua condição de recuperandas ou na ausência de certidões negativas de débito.”

(sem grifos no original)

Vejamos o que diz o art. 52, II, da Lei nº 11.101/05:

**Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

...

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

#### **CF/88**

art. 195

§ 3º **A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

(sem grifos no original)

Conforme o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, a dispensa de certidões fiscais para fins de contratação com o Poder Público, **não alcança a certidão negativa de débitos com o sistema da seguridade social, cuja apresentação permanece obrigatória**, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Note-se que o fundamento legal utilizado já consagra a exceção constitucional. Assim, ao amparar-se neste dispositivo, a decisão não precisa reproduzir o seu conteúdo normativo. Pelo contrário, caso o julgador pretendesse afastar a incidência da exceção no caso concreto, aí sim consignaria tal circunstância de forma expressa, isto é, afirmaria que a dispensa da apresentação de certidão negativa de débitos alcançaria também os débitos previdenciários. No entanto, a decisão, ao dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários,



estendeu tal liberação aos débitos de natureza trabalhista e fundiária, não incluindo os de natureza previdenciária.

Diante dessa constatação, a DEODE foi diligenciada, na ocasião, para apresentar a certidão negativa relativa à seguridade social, a fim de oportunizar o saneamento da documentação e sua consequente habilitação, sobrevivendo manifestação de que a decisão judicial a teria dispensado da apresentação de certidões negativas de débitos, o que incluiria os relativos à Seguridade social, interpretação que estaria compatível com o cumprimento do plano de soerguimento e continuidade das atividades empresariais (CPA 2026/30038, pp. 1891/1945).

Não tendo sido atendida a providência de saneamento requerida, a DEODE foi declarada inabilitada. Inconformada com essa decisão, insurgiu-se contra o ato, sustentando que houve interpretação simplista e excessivamente restritiva do art. 195, § 3º, da Constituição Federal, a qual desconsidera a complexidade da matéria e a necessária harmonização da norma constitucional com a legislação infraconstitucional, bem como com a jurisprudência consolidada. Aduz, ainda, que o ordenamento jurídico se orienta pelos princípios da preservação da empresa e da função social do instituto da recuperação judicial, trazendo à colação julgados que reconhecem a excepcionalidade do referido comando constitucional, mas afastam sua exigência em atenção ao interesse público.

As decisões trazidas pela Recorrente evidenciam a existência de casos concretos — notadamente relacionados à prestação de serviço de transporte coletivo — que justificaram, de forma excepcional, o afastamento da exigência prevista no art. 195, § 3º, da CF/1988. A justificativa, nesse sentido, se pautou no fato de as empresas recuperandas exercerem atividades de transporte coletivo (e possuírem contratos em andamento, sobretudo), caracterizadas como serviço público essencial. Tais precedentes, contudo, não afastam a regra geral, demonstrando que o comando constitucional é, em princípio, plenamente aplicável e dotado de eficácia plena.

Apenas a título argumentativo, seria possível cogitar eventual flexibilização do comando constitucional caso a recorrente fosse a única participante apta a satisfazer o objeto, tendo em vista a prevalência do interesse público, a exemplo das decisões citadas. Todavia, considerando a existência de outras participantes que, ao menos em tese, demonstraram plena capacidade de executar satisfatoriamente o objeto — inclusive em razão das notas técnicas máximas obtidas —, resta devidamente resguardado o interesse público subjacente a este Credenciamento, inexistindo qualquer similitude entre a situação dos autos e os precedentes invocados na peça recursal.

Longe de ser uma interpretação restritiva, portanto, a decisão da Comissão de Contratação pautou-se em entendimento consolidado pela jurisprudência, a saber:

**APELAÇÃO CÍVEL** – Mandado de segurança – Revogação de homologação e adjudicação do objeto de pregão – Apresentação a destempo da certidão negativa de débitos fiscais com a União – Alegação de indevida exigência de apresentação de referida certidão, porque a impetrante está em recuperação judicial – **Benefício concedido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais que não se estende ao débitos com a Seguridade Social, nos termos do art. 195, §3º da CF** – Regularidade que se comprova pela certidão exigida – Alegação de excessivo rigor pela comissão, posto que a regularidade foi comprovada ainda no prazo para interposição de recurso administrativo contra o ato de revogação atacado – Inocorrência – Comissão que estendeu o prazo inicial para regularização da documentação exigida à assinatura da Ata de Registro de Preços – Edital que prevê expressamente a declaração de inabilitação do licitante e exclusão da proposta na hipótese de não apresentação de documentação de situação regular até o prazo estabelecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1017364-66.2024.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Recuperação Judicial - Decisão agravada, ao deferir o processamento da recuperação, dispensou a devedora da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público - Agravo da recuperanda - **Tutela recursal concedida para dispensar as certidões negativas para contratar com Poder Público, ressalvado débitos com seguridade social - Inteligência do art. 52, II, da lei 11.101/05 e § 3º do art. 195 da CF** - Participação em certames licitatórios e renovações de contratos administrativos se pautam em critérios técnicos da licitante ou contratada - A dispensa evita exclusão ou rescisão automática pela simples condição de estar em recuperação judicial - Eventuais recusas devem ser analisadas em cada caso concreto, não sendo possível concessão de medida para fins genéricos - Precedentes - Sistema da seguridade social que resguarda o bem-estar e justiça sociais - Participação dos empregadores para a gestão quadripartite - Relevância social que evidencia a regularidade - Processo de recuperação judicial implicará, como requisito para homologação do Plano, a apresentação de certidões negativas - Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Descabimento de conduta omissa da recuperanda em obter parcelamento junto a previdência social - **Reforma da decisão agravada, e da própria tutela recursal, para que a recuperanda não seja dispensada da apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público, devendo cuidar de pagar ou parcelar seus débitos, principalmente, aqueles débitos pendentes perante o sistema da seguridade social**, e tudo de sorte a observar os Enunciados XIX e XX, por se cuidarem de entendimentos uniformizados das Colendas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Agravada Reformada - Recurso Improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2032247.97.2023.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

(sem grifos no original)

Colacionamos, ainda, a posição doutrinária sobre o tema:

6. O tema fora objeto de enfrentamento pelo judicioso Jessé Torres Pereira Júnior, ao discorrer sobre o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nacional nº 8.666/93, frente ao comando do § 3º do art. 195 da Carta Maior, cujo magistério se aplica, no que cabe, à norma do § 3º do art. 60 da Lei estadual nº 17.928/2012, *in verbis*:

“Conquanto a lei consinta na dispensa de todos os documentos, pelo menos um não o poderá dispensar a Administração: a prova de regularidade perante a seguridade social, porque a Constituição não distingue entre modalidade, espécies ou objetos quando proíbe o Poder Público e contratar pessoa jurídica em débito com a Previdência (art. 195, §3º). A dispensa total da documentação é **inconciliável com a ordem constitucional, no concernente à prova da regularidade fiscal referente a débito previdenciário.**”<sup>1</sup> (grifos apostos)

7. Nesta mesma linha é o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, para quem, a lume do “§3º do art. 195 da CF/1988 [...], a compreensão da regularidade fiscal em face da seguridade social sempre será exigível”.

(...)

11. O judicioso Ronny Charles Lopes de Torres<sup>3</sup>, ao tempo em que se filia à corrente que apregoa a primazia da observância, nas pactuações administrativas, da norma do §3º do art. 195 da Carta Magna, acautela a razoabilidade de **excepcionalmente** não erigi-la em “óbice intransponível”, citando para tanto, como exemplo passível de ensejar a superação da vedação, ajuste “essencial para salvar vidas de cidadãos, em que o único fornecedor existente não possui regularidade com a seguridade social”, na medida em que a ponderação dos “interesses em jogo”, faz com a opção pela contratação exclusiva, nesta

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 433.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 822.

<sup>3</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 11ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2021, p. 489-493/541.

circunstância, “preste maior reverência ao texto constitucional, em sua essência”.

Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários trazidos têm, por regra, a aplicabilidade do art. 195, § 3º, da CF/1988, reforçando que nem o edital, nem a Lei nº 14.133/2021, nem a Lei nº 11.101/2005, nem decisão judicial proferida no processo de recuperação judicial da Recorrente afastaram sua exigência.

Aliás, é oportuno notar que o próprio Juízo da Recuperação Judicial reconheceu, em decisão interlocutória datada de 23/02/2026 (pp. 967/975), a necessidade da regularidade fiscal para fins de homologação do plano de recuperação, a saber:

(...)

#### Quanto às manifestações das Fazendas Públicas

As Fazendas Públicas dos Municípios de Juiz de Fora (Eventos 191 e 226) e de Belo Horizonte (Evento 217) requereram a intimação das recuperandas para comprovarem sua regularidade fiscal, condicionando tal ato à homologação do plano.

Assiste razão à Administradora Judicial (Evento 245) ao ponderar que tal exigência, pois, **de acordo com o art. 57 da LREF e com o entendimento atual do STJ<sup>4</sup>, a comprovação da regularidade fiscal constitui condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, ato que ocorre em momento posterior, após a deliberação e eventual aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores (art. 58, LRF)**. A presente fase processual, de deliberação e apresentação de objeções ao plano, não é o momento oportuno para a análise aprofundada de tal requisito, o qual será devidamente apreciado por este Juízo quando da análise da homologação do plano.

<sup>4</sup> “À luz da Lei 14.112/2020, hoje prevalece o entendimento de que a regularidade fiscal é condição para o deferimento e homologação da recuperação judicial, por representar o cumprimento de uma exigência legal expressa e por se mostrar compatível com os objetivos do instituto. As Turmas de Direito Privado do STJ modificaram sua orientação. Se antes dispensavam as certidões para viabilizar a sobrevivência da empresa, agora, com a existência de parcelamentos tributários factíveis, passaram a considerá-la indispensáveis. Essa mudança foi fundamentada na ideia de que a recuperação judicial deve promover a reorganização integral da empresa, equilibrando os interesses dos credores privados e do Fisco” (NETO, Ney Wiedemann. *A dispensa de CND para concessão da recuperação judicial*. In *Recuperação de Empresas e Falência: temas atuais nos 20 anos da Lei*. Laurence Bica Medeiros et al. (coord.). André Estevez et al. (coordenação acadêmica). Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2025, p. 315)



(sem grifos no original)

Ou seja, após a edição da Lei nº 14.112/2020, a compreensão sobre a dispensa da comprovação de regularidade fiscal tomou novos contornos, sobretudo na jurisprudência do C. STJ. Foi a nova redação, inclusive, que trouxe menção expressa à vedação constitucional, mais uma vez demonstrando o cuidado do legislador em ressaltar a impossibilidade de contratação com o Poder Público da pessoa jurídica que estiver em débito com o sistema da seguridade social.

Considerando, portanto, que a comprovação da regularidade com o sistema de seguridade social é aferida, objetivamente, pela certidão exigida no item 7.3.5 do edital, qual seja, “Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, e que não houve a sua apresentação, mesmo após oportunidade concedida em diligência, o ato de inabilitação se mostrou adequado e necessário.

Nesse panorama, as alegações da Recorrente sobre violação aos princípios da proporcionalidade e da vinculação ao edital não encontram guarida, eis que **a Administração atuou nos exatos limites da lei e da própria decisão judicial para flexibilização das exigências do edital, respeitando a hierarquia normativa.**

Quanto à natureza não onerosa do credenciamento, tal peculiaridade não exonera a Administração do dever de observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tampouco afasta normas constitucionais de eficácia plena, em especial o art. 195, § 3º, da Constituição Federal. O comando legal constitucional é claro “(...) não poderá contratar com o Poder Público”, isto é, trata-se de vedação objetiva e não condicionada a aferição do grau de onerosidade da contratação.

Nada obstante todo o exposto, cumpre salientar que, ainda que considerada habilitada, a DEODE Inovação e Eficiência em Energia Ltda.

permaneceria na segunda colocação no Lote 1, uma vez que participou do sorteio, cujo resultado permanece válido.

Desse modo, s.m.j., não merece prosperar o recurso neste quesito, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente.

### 1.b) Habilitação da VITÁLIS

Ao alegar a ausência de valor jurídico dos certificados CMVP apresentados pela VITÁLIS, referentes a seus profissionais, em razão de constarem com prazo de validade expirado, a Recorrente requer a sua inabilitação no certame.

A Recorrente aduz não se tratar de formalismo excessivo, mas de estrita observância ao princípio de vinculação ao edital, requerendo, ainda, não seja admitida a posterior inclusão de certificados atualizados.

Todavia, há aspectos a considerar:

- o item 14.1.1.3, “b” do Anexo I do edital exige a apresentação do certificado CMVP, sem mencionar data de validade:

14.1.1.3. Comprovação de aptidão do profissional da empresa participante na área de engenharia ou arquitetura para o desempenho de atividade compatível:

...

b) A comprovação se dará mediante a apresentação de certificado ou diploma de instituição que comprove formação na aplicação do Guia de Medição e Unificação do PEE – Programa de Eficiência Energética da ANEEL ou Certificação Internacional de Profissional em Medição & Verificação (CMVP, EVO);

(sem grifos no original)

- a Comissão não observou a data do documento, caso contrário teria diligenciado à VITÁLIS, assim como fez com a DEODE ao oportunizar o saneamento da CDN previdenciária;

- os documentos que constam em sites de domínio público podem ser consultados como prova (item 7.7.2.2 do edital), sendo o caso dos certificados CMVP, cujos certificados são acessíveis, mediante busca pelos nomes dos profissionais no site [Diretório de Profissionais Certificados | AEE®](#)

O certificado CMVP é um documento que deve comprovar a Certificação Internacional de Profissional em Medição & Verificação. Se a certidão com prazo de validade vencido refletisse a realidade dos profissionais da VITÁLIS, cumpriria à essa Comissão rever sua decisão, mas não é o caso:

The screenshot shows the AEE Certified Professionals Directory website. The header includes the AEE logo and navigation links: MEMBERSHIP, CERTIFICATIONS, EVENTS, TRAINING, DEVELOPMENT, ABOUT, and a JOIN AEE button. The main heading is "AEE Certified Professionals Directory". Below it, a welcome message says: "Welcome to the AEE Certified Professionals Directory. Enter your required search criteria, and then click the Search button to obtain results. You may obtain results by selecting only one field. Multiple fields are not required." The search results section shows "1 records match your search criteria." and a table with the following data:

First Name	Last Name	Company	City	State	Country	Certification	Cert ID	Certified	Valid To
KAIQUE	DE GÓES	VITALIS ENERGIA	Vinhedo, São Paulo		Brazil	CMVPI	7158	33/08/2022	12/31/2028

The footer of the website includes a QR code, social media icons for LinkedIn, Facebook, YouTube, and Twitter, and the text: "Copyright 2022 Association of Energy Engineers | Privacy Policy".

Assim, conforme consulta realizada no [site Diretório de Profissionais Certificados | AEE®](#), o *Engenheiro Eletricista Kaique Mendes de Góes*, profissional

responsável pela empresa VITÁLIS, possui certificado CMVP cuja validade, iniciada em 08/03/2022, estende-se a 31/12/2028.

Desse modo, resta comprovado que a conformidade da VITÁLIS ao item 14.1.1.3, “b” do Anexo I do edital existia desde à época da abertura do certame, em consonância com o disposto no art. 64, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de documento novo, mas sim de documento preexistente, apenas não apresentado durante a sessão por um lapso. Como visto, sua aceitação encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (replicado pelo item 7.7.6 do edital), que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, vedando o afastamento de licitante por meras omissões. A leitura conjunta destes dispositivos com o princípio do formalismo moderado torna pacífico o aceite do envio a destempo, sobretudo diante do exposto no art. 12, inciso III, da NLLCA<sup>5</sup>.

No mesmo sentido registra a equipe de apoio técnico – GEA 6 - GRUPO ESPECIALIZADO DE APOIO DA SAAB 1.6 (p. 911):

Quanto à certificação CMVP apresentada para o profissional Kaique Mendes de Góes, embora conste no documento a data de validade até 31/12/2025, verifica-se que o título permanece válido até 31/12/2028, conforme site da Associação de Engenheiros de Energia, comprovando sua capacitação técnica.

Superada a única objeção à habilitação da VITÁLIS, a decisão da Comissão de Contratação deve ser mantida.

### 1.c) a pontuação da Vitális.

Considerando que a pontuação atribuída à VITÁLIS motivou as irresignações tanto da AGES como da DEODE, ambas serão abordadas nesse momento.

<sup>5</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A DEODE alega que a VITÁLIS indicou, em sua proposta técnica, a aprovação de seis projetos junto à Enel e quatro junto à EDP, tendo comprovado, contudo, apenas quatro projetos junto à Enel, além dos projetos referentes à EDP.

Aqui cabe uma ressalva: a Administração não se valeu do quadro de composição de notas técnicas apresentado pela VITÁLIS para apuração, de modo que a insurgência da DEODE, pautada nessas informações, carece de subsídios.

A Administração computou a NT-EMP 1 da VITÁLIS (cópia a pp. 976/977) com base nos documentos indicados no quadro a seguir, relativos às concessionárias ENEL, EDP e ELEKTRO, vinculadas ao Lote 1:

pp.	CPP	Descrição	pontuação
978/979	CPP 01/2021 - ENEL	Centro Universitário SENAC – Campus Santo Amaro II	3
		Ministério Público do Estado de São Paulo	3
980	CPP 01/2022 - ENEL	Polícia Militar do Estado de SP – Hospital da PM	3
981/982	CPP 01/2024 - ENEL	Associação Cruz Azul de São Paulo	3
983/985	CPP 01/2018 - EDP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Guarulhos	3
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Jacareí	3
		Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Suzano	3
986	CPP 01/2021 - EDP	IFSPs	3
987/990	CPP 01/2023 - ELEKTRO	Município de Angatuba	3
991/994	CPP 01/2023 - ELEKTRO	Município de Arthur Nogueira	3
<b>Soma dos pontos da NT-Emp 1 (peso 3) do Lote 1</b>			<b>30</b>

A DEODE afirma, ainda, que a Comissão procedeu à realocação de documentos originalmente apresentados para o item NT-Emp3 (atestados de capacidade técnica), utilizando-os indevidamente para complementar a pontuação do item NT-Emp1, a qual teria sido artificialmente ampliada por meio de procedimento não previsto no edital.

Cumpra esclarecer que o edital veda apenas a utilização do mesmo documento para a pontuação de notas técnicas distintas, sendo correto o aproveitamento de documento excedente em uma pontuação para fins de

composição de outra nota técnica. Assim, os atestados referentes à concessionária Elektro (pp. 976/983), que não foram computados para a NT-EMP 3, podem ser validamente utilizados para a pontuação da NT-EMP 1 da VITÁLIS.

A AGES, por sua vez, afirma que os dois citados projetos da Elektro teriam sido considerados simultaneamente na NTEMP 1 e na NTEMP 3, o que seria vedado pelo edital. Isso, no entanto, não ocorreu, conforme já esclarecido, vez que os documentos da Elektro (pp. 976/983) compuseram apenas a soma da NTEMP 1.

Acrescente-se que a questão foi analisada pela equipe de apoio técnico – GEA 6 - GRUPO ESPECIALIZADO DE APOIO DA SAAB 1.6 (p. 911):

Em atendimento ao solicitado, informamos que a AGES Consultoria alega erro no cômputo das notas em favor da Vitális Energia, sustentando duplicidade na contagem das CATs nº 2620250009514 e nº 2620250008641, ambas relativas a projetos oriundos de chamada pública da concessionária Elektro. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos documentos nem nos critérios adotados para pontuação.

Embora os referidos documentos constem na pasta do CPA identificada como nota EMP 3, verifica-se que atendem aos requisitos técnicos da nota EMP 1, razão pela qual foram corretamente considerados exclusivamente nessa categoria, no lote 1. Ressalta-se que a nomenclatura das pastas teve caráter meramente organizacional, sem vinculação direta com a pontuação atribuída, a qual decorre unicamente das tabelas previstas para cada lote, instrumento oficial do certame.

Da análise objetiva dessas tabelas, observa-se que não houve duplicidade de pontuação, tendo as CATs mencionadas sido computadas apenas uma vez, no âmbito da nota EMP 1, sem qualquer atribuição na nota EMP 3. Dessa forma, resta comprovado que a pontuação atribuída à Vitális Energia observou rigorosamente os critérios do edital, inexistindo erro material ou vantagem indevida.

Assim, não procedem as alegações da recorrente, devendo ser mantida integralmente a pontuação atribuída à empresa, com o consequente desprovimento do recurso.

No mais, como pedido reflexo da pretensão de redução da pontuação atribuída à VITÁLIS, a AGES requer o refazimento do sorteio, com a participação de apenas duas empresas. Contudo, após a reavaliação da apuração das notas técnicas da VITÁLIS, restou confirmada sua pontuação máxima, como visto, sendo legitimada sua participação no sorteio, cujo resultado deve, portanto, ser mantido.

Cumprе esclarecer que, uma vez verificado empate em pontuação técnica, as empresas envolvidas devem participar do sorteio, ainda que eventualmente inabilitadas, pois o edital prevê uma única fase recursal (item 7.7.8 do edital), competindo à Comissão de Contratação a análise integral de todas as etapas de verificação — habilitação, pontuação e sorteio — com vistas à devolução completa da matéria à instância recursal. Nessa perspectiva, o resultado do sorteio realizado mostra-se válido, diante da legítima participação das concorrentes envolvidas.

Assim, esta Comissão de Contratação mantém a pontuação técnica da VITÁLIS, bem como o resultado apurado no parecer GPAC nº 86/2026 (pp. 803/817), conforme quadro resumo a seguir:

NOTAS FINAIS	CML	AGES	VITÁLIS	DEODE (inabilitada)	VENCEDORAS	CRITÉRIO
LOTE 1	36	100	100	100	VITÁLIS	Maior nota e Sorteio
LOTE 2	38		100		VITÁLIS	Maior nota
LOTE 3	36		79		VITÁLIS	Maior nota
LOTE 4	38		100		VITÁLIS	Maior nota
LOTE 5	36		79		VITÁLIS	Maior nota
LOTE 6	36	100	97		AGES	Maior nota

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação propõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

■ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ABASTECIMENTO

GPAC – Grupo de Pregoeiros e Agentes de Contratação

- I. **RECEBER** a irrisignação da empresa AGES CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. como direito de petição (art. 5º, inc. XXXIV da CF/88), **sem acolher os pedidos formulados**.
- II. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
- III. **MANTER** o resultado apurado no parecer GPAC nº 86.2026 (pp. 803/817), **pelos fundamentos nele consignados**.

São Paulo, [data registrada no sistema].

**SIMÔNE DE OLIVEIRA MIRANDA**

Relatora

**CAIO CESAR RODRIGUES PAES**

Revisor

**CÉLIO COELHO DOS SANTOS**

Revisor